13/06/2024

Número: 3000964-70.2024.8.06.0029

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: 2ª Vara Cível da Comarca de Acopiara

Última distribuição : 10/06/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Equilíbrio Financeiro

Nível de Sigilo: **0 (Público)** Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
FRANCISCO OZEMAR DA SILVA (AUTOR)	
	CARLOS EDUARDO MACIEL PEREIRA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE ACOPIARA (REU)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
88068722	13/06/2024 10:22	<u>Decisão</u>	Decisão



ESTADO DO CEARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ACOPIARA/CE

GABINETE DO MAGISTRADO

R. Cícero Mandu - Centro, Acopiara - CE, 63560-000.

 $What sapp\ business: +55\ (85)\ 98212-9667.\ E-mail: acopiara. 2@tjce. jus.br.$

Processo nº: 3000964-70.2024.8.06.0029

Classe: AÇÃO POPULAR (66)

Assunto: [Equilíbrio Financeiro]

Requerente: AUTOR: FRANCISCO OZEMAR DA SILVA

Requerido: REU: MUNICIPIO DE ACOPIARA

DECISÃO

Vistos hoje.



Trata-se de Ação Popular na qual o requerente pede liminarmente, a fim de evitar maiores danos ao patrimônio público, que o

requerido se abstenha de contratar empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$20.000.000,00 (VINTE MILHÕES

DE REAIS), conforme Programa de Financiamento para Infraestrutura e Saneamento - FINISA, objeto do Processo PVL nº

02.001047/2024-56.

Sustenta que, caso o empréstimo seja contratado, não será possível desfazer o negócio jurídico entabulado, o que acarretará severo

prejuízo à municipalidade, ferindo o princípio da moralidade e da transparência.

Juntou documentos aos ids. 87928784 e ss.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, cumpre esclarecer que, o requerente junta prova da quitação eleitoral, demonstrando legitimidade para propor a presente

ação (id. 87928784).

Ademais, a Ação Popular obedece ao rito ordinário, observadas as peculiaridades do artigo 7º da Lei 4.417/65. Cabível, assim, a

tutela de urgência, desde que presentes os requisitos do artigo 300 do CPC.

Neste contexto, quanto ao pedido de concessão de tutela antecipada, antes mesmo de uma cognição exauriente, ou, em outras

palavras, antes da ampla discussão da matéria posta em julgamento (com a produção de todas as provas necessárias ao esclarecimento

dos fatos), o legislador permite que o juiz, liminarmente ou após justificação prévia, defira tutela provisória de urgência, antecipada

ou cautelar, requerida em caráter antecedente ou incidental, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o

perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (cf. art. 294, parágrafo único, art. 300, caput e § 2º, ambos do vigente Código

de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015).

Desse modo, passo à análise dos requisitos indispensáveis ao deferimento da tutela pleiteada.

Este documento foi gerado pelo usuário 687.***.***-06 em 13/06/2024 15:55:43

Número do documento: 2406131022040690000086073361

https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2406131022040690000086073361

Quanto ao fumus boni iuris, este encontra-se suficientemente demonstrado nos autos, ao menos sob uma análise perfunctória, pela

documentação acostada, bem como, pela exposição de fato e de direito em sede de exordial.

Explico.

O objeto da ação popular é o ato administrativo que se pretende invalidar, lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa,

ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal), nesta toada, a contratação de

empréstimo de alto valor, como é o caso, levando em consideração a Dívida Consolidada Líquida do Município de Acopiara/CE

(R\$76.899.496,10, no ano de 2023, conforme documento juntado ao id. 87936578) bem como, a obscuridade acerca da amortização e

contraprestação do crédito ao qual se pretende obter, haja vista que, conforme se depreende da redação da Lei 2.204/24 (id. 87928786), essa permite o comprometimento *in totum* dos créditos aos quais se referem os arts. 158 e 159, inciso I, alíneas "b", "d",

"e" e "f, da Constituição Federal, ou seja, as receitas tributárias do Ente Municipal, demonstrando, in re ipsa, fortes indícios de

lesividade ao patrimônio público.

Vale ressaltar que, consoante entendimento do STJ, especificamente sobre a necessidade de dano material para ocorrência de prejuízo

ao Erário, a Corte Cidadã de Justiça já se manifestou no sentido de que, em Ação Popular, é possível aferir que a lesividade ao

patrimônio público seja presumida - ou, in re ipsa.

Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TRANSPORTE

URBANO COLETIVO DE PASSAGEIROS. AUSÊNCIA DE

LICITAÇÃO. CABIMENTO DA AÇÃO POPULAR. PREJUÍZO AO

ERÁRIO IN RE IPSA. ADMITIDA A DECLARAÇÃO

INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI

MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DA CLÁSULA DE RESERVA DO

PLENÁRIO. OFENSA AOS ARTIGOS 480 E 481 DO CPC.

SÚMULA VINCULANTE 10/STF. [...]

2. Sobre a necessidade de comprovação de dano em Ação Popular,

<u>é possível aferir que a lesividade ao patrimônio público é in re ipsa.</u> Sendo cabível para a proteção da moralidade administrativa, ainda

que inexistente o dano material ao patrimônio público, a Lei

4.717/65 estabelece casos de presunção de lesividade, bastando a

Este documento foi gerado pelo usuário 687.***.***-06 em 13/06/2024 15:55:43

Número do documento: 2406131022040690000086073361

https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2406131022040690000086073361

Assinado eletronicamente por: DANIEL DE MENEZES FIGUEIREDO COUTO BEM - 13/06/2024 10:22:04

prova da prática do ato nas hipóteses descritas para considerá-lo

nulo de pleno direito.

[...]

6. Recursos Especiais parcialmente providos para anular o acórdão

recorrido e determinar que seja observado o procedimento previsto nos

artigos 480 e seguintes do CPC (REsp 1.559.292/ES, Rel. Min. Herman

Benjamin, Segunda Turma, Dje 23/05/2016, grifo nosso).

Nesse sentido, corrobora com o entendimento do STJ acima exposto, a tese firmada no julgamento do Tema 836 de Repercussão

Geral, pelo STF, a qual afirma:

Tema 836 - "Não é condição para o cabimento da ação popular a demonstração de

prejuízo material aos cofres públicos, dado que o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição

Federal estabelece que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular e

impugnar, ainda que separadamente, ato lesivo ao patrimônio material, moral, cultural

ou histórico do Estado ou de entidade de que ele participe."

Ademais, do que se vislumbra dos autos, o periculum in mora mostra-se presente, tendo em vista os fortes indícios de ofensa ao

princípio da moralidade, ante a possibilidade de que o ato impugnado venha a dificultar os direitos dos cidadãos, em caso de escassez

de recursos suficientes para prover a gestão municipal.

Ainda nesta seara, verifico que o risco de lesividade ao patrimônio público pode se concretizar caso o empréstimo junto ao Programa

de Financiamento para Infraestrutura e Saneamento - FINISA seja contratado, comprometendo a receita tributária do Município de

Acopiara, e, consequentemente, lesionando irreversivelmente o patrimônio público.

Neste ponto, sintetiza Humberto Theodoro Júnior:

"Ao cidadão é outorgado o direito de deduzir pretensão no sentido de defesa do

patrimônio público afastando lesão resultante de ato ilegal ou imoral. A tutela do

patrimônio, por sua vez, se dará através da anulação do ato lesivo e da condenação dos

Este documento foi gerado pelo usuário 687.***.***-06 em 13/06/2024 15:55:43

Número do documento: 24061310220406900000086073361

responsáveis à sua recomposição. Destarte, para que haja a possibilidade jurídica do

pedido - admissibilidade em abstrato da providência rogada ao órgão judicial - na ação

popular, necessário é que se postule a anulação do ato ao fundamento de sua

ilegalidade/imoralidade e lesividade e que a condenação se dirija à recomposição do

patrimônio das pessoas jurídicas previstas em lei" (Ação Popular e habeas data na nova

Constituição Brasileira". Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de

Minas Gerais, out. 1991, n. 33, p. 159).

Pelo exposto, ante a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano, **<u>DEFIRO</u>** o pedido liminar requestado,

e, determino que o chefe do executivo municipal SE ABSTENHA, até o trâmite final desta ação, de contratar empréstimo junto à

Caixa Econômica Federal, no valor de até R\$20.000.000,00 (VINTE MILHÕES DE REAIS), conforme Programa de Financiamento

para Infraestrutura e Saneamento - FINISA, objeto do Processo PVL nº 02.001047/2024-56, sob pena de cominação de multa no

valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta) mil reais, por dia, em caso de descumprimento.

Cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 20 (vinte) dias (art. 7, § 2°, IV, da Lei 4.717/65).

Intime-se o representante do Ministério Público, para que se manifeste nos autos em igual prazo.

Após, tornem os autos conclusos.

Expedientes necessários.

Acopiara/CE, 13 de JUNHO de 2024.

Daniel de Menezes Figueiredo Couto Bem

Juiz de Direito

